

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA.

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

J A GOMES COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E INDUSTRIA LTDA ("JA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.844.545/0001-87, com sede Rua Almirante Mourão de Sá, nº 03, Paripe, Salvador/Bahia, CEP 40.800-600;

FRIGORÍFICO GOMES BRASIL LTDA ("FGB"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.216.101/0001-07, com sede na Rodovia BA 142, Km 37, S/N, Sede Andaraí, Bahia, CEP: 46.830-000;

GOMES PATRIMONIAL LTDA ("GP"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.054.199/0001-82, com sede na Rua Doutor Eduardo Dotto, nº 106, Paripe, Salvador, Bahia, CEP: 40.800-010;

MG LUCENA TRANSPORTES LTDA ("MG"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.469.215/0001-99, com sede na Rua Almirante Mourão de Sá, nº 03, Paripe, Salvador, Bahia, CEP: 40.800-600; e

MARCELO DO NASCIMENTO ALCANTARA LTDA. ("MNA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.521.551/0001-04, com sede na Rua Mello Moraes Filho, 150, Fazenda Grande do Retiro, Salvador, BA, CEP 40.350-000, conjuntamente referidas como "Grupo Friggom's" ou "Requerentes" vêm, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**doc. 01**), vem, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

☎ (071) 3561-1922 🌐 WWW.CTTADV.COM.BR 📍 RUA WALDEMAR FALCÃO, Nº 1774,
ARBUS SOFT OFFICE, SALAS 203 E 204, HORTO FLORESTAL, SSA-BA. CEP 40.295-010.



com pedido para concessão de tutelas cautelares de urgência, o que fazem pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

1. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

De início, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito, assim como as habilitações nos dados e capa do processo e sistemas virtuais, sejam feitas, exclusivamente, em nome do Bel. **MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, OAB/BA 14.144**, integrante da banca de advocacia **CERQUEIRA, TANAJURA E TEIXEIRA ADVOGADOS**, registrada na OAB/BA sob o nº 4089/2018 em 19/10/2018 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.133.713/0001-10, encaminhado-as para o endereço eletrônico intimacoesmc@cttadv.com.br, sob pena de nulidade processual, como preceitua o art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As Requerentes pleiteiam o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, diante da comprovada impossibilidade atual de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo direto da manutenção de suas atividades empresariais.

Como será amplamente demonstrado ao longo desta petição, a grave crise de liquidez do Grupo Friggom's foi dramaticamente agravada pelos bloqueios promovidos pelo Banco Safra, que atingiram mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (doc. 02), subtraindo recursos essenciais para o giro operacional, pagamento de fornecedores, aquisição de insumos perecíveis e cumprimento das obrigações trabalhistas.

O impacto foi imediato: o caixa operacional se tornou insuficiente até mesmo para custear despesas básicas, o que levou as empresas Requerentes a demitir funcionários, reduzir turnos de produção e adotar medidas emergenciais para tentar evitar a interrupção integral das atividades.

Nesse contexto, é evidente que o recolhimento imediato das custas iniciais no valor de R\$ 18.674,02 (dezoito mil seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos) – vide Tabela de Custas do TJ/BA - comprometeria ainda mais a continuidade da operação e frustraria a finalidade da LRF, cuja premissa central é a preservação da atividade empresarial.



Caso Vossa Excelência entenda não estarem presentes os requisitos para a concessão integral da gratuidade, requer, subsidiariamente, com base no art. 98, §6º, do CPC, o parcelamento das custas iniciais em até 12 (doze) parcelas mensais, ou em outro número de parcelas que esse MM. Juízo entender adequado.

Assim, diante da realidade financeira ora descrita, marcada por bloqueios judiciais substanciais, queda abrupta de liquidez, ruptura do fluxo de caixa e necessidade de preservação de empregos, mostra-se imprescindível que as Requerentes sejam dispensadas do recolhimento imediato das custas, seja pela gratuidade, seja pelo parcelamento.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMAS DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BA

1. De início e antes mesmo de adentrar nas razões que ensejaram o ajuizamento da presente, cumpre esclarecer acerca competência de umas das varas da Comarca de Salvador para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

2. Dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 3º, que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. Sobre o conceito de principal estabelecimento, José da Silva Pacheco, *in verbis*:

“...Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, **é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª Ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento



Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108). ¹ (grifos nossos)

4. Doutrina de Sérgio Campinho define o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

“...Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **‘lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa’**”. ²

5. No caso das Requerentes, não há dúvida de que o centro decisório, financeiro e administrativo do Grupo Friggom’s está localizado em Salvador, onde se concentram:

- as principais unidades comerciais e de distribuição;
- a sede administrativa e contábil, responsável pela gestão financeira de todas as controladas;
- o controle operacional e logístico, de onde são tomadas as decisões estratégicas de compras, vendas, crédito, gestão de pessoal e relacionamento com instituições financeiras.

6. Embora o Frigorífico Gomes Brasil Ltda., localizado em Andaraí/BA, constitua o núcleo produtivo do grupo, sendo essencial à cadeia de produção de caixa do grupo, é em Salvador que se encontram a direção efetiva da atividade econômica, o comando das decisões empresariais e a centralização dos contratos bancários, fiscais e comerciais.

7. Essa conclusão é reforçada pela própria realidade contábil e financeira das empresas que compõem o Grupo Friggom’s. As demonstrações de resultado e balancetes recentes evidenciam que a J.A. Gomes Comércio Atacadista e Varejista de Carnes Ltda., sediada em Salvador/BA, é a empresa de maior faturamento e lucratividade do conglomerado, concentrando mais de 70% (setenta por cento) da receita consolidada e apresentando margem líquida superior a 6% (seis por cento). Tal estrutura demonstra que é em Salvador que

¹ *Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. Nº 105. São Paulo. AASP. Setembro de 2009.;

² *In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.



se encontra o núcleo econômico e financeiro do grupo, responsável pela geração de caixa, centralização de contas bancárias e administração de contratos com fornecedores e instituições financeiras.

8. Portanto, sob o prisma da realidade empresarial e da função econômica efetiva, é em Salvador que se situa o principal estabelecimento do Grupo Friggom's, conforme interpretação consolidada do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, sendo esta Comarca o foro competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

9. Além disso, o art. 69-G, §2º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, quando a recuperação judicial for requerida sob consolidação processual, será competente o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores, em observância ao disposto no art. 3º da mesma Lei.

10. No caso em exame, as empresas que compõem o Grupo Friggom's integram um grupo sob controle societário comum, atuam de forma altamente integrada, compartilham estrutura administrativa e logística única e apresentam fluxo operacional e financeiro interdependente, como será amplamente demonstrado adiante.

11. Assim, se a própria legislação determina que a competência deve ser fixada no foro do principal estabelecimento entre todas as empresas do grupo e considerando que tal estabelecimento se encontra inequivocamente em Salvador/BA, torna-se inevitável o reconhecimento da competência das Varas Empresariais da Comarca de Salvador para processar também o pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial de todas as integrantes do Grupo Friggom's.

12. Definida, portanto, a competência deste Juízo, passa-se à análise da necessidade e adequação da consolidação processual e substancial, única forma capaz de assegurar a eficácia da reestruturação pretendida e a preservação da atividade empresarial do conglomerado.

4. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

13. O Grupo Friggom's é composto por diversas sociedades empresárias sob o mesmo controle societário, atuando de forma altamente integrada e interdependente na atividade de produção, industrialização, transporte, distribuição e comercialização de carnes e derivados, constituindo uma única realidade econômica.

14. O art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente o requerimento da recuperação judicial por meio de consolidação processual, o que se aplica integralmente ao presente caso. Todas as Requerentes exercem atividade há mais de dois anos, não foram falidas nem obtiveram recuperação judicial anteriormente e cada uma delas apresentará individualmente a documentação exigida pelo art. 51 da LRF.



15. Nos termos do art. 69-G, §2º, da LRF, sendo em Salvador o principal estabelecimento entre as integrantes do grupo, como demonstrado no tópico anterior, este Juízo Empresarial é o competente para processar o feito.

16. Todavia, no caso concreto, a mera consolidação processual não seria suficiente para preservar a continuidade das atividades empresariais. Isso porque há inequívoca interconexão operacional, financeira e patrimonial entre todas as Requerentes, de modo que a segregação de ativos e passivos não é possível sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, conforme prevê o caput do art. 69-J da LRF.

17. A produção industrial e o abate realizados pelo Frigorífico Gomes Brasil, em Andaraí/BA, só existem para abastecer a rede varejista do grupo; esta, por sua vez, depende exclusivamente daquele para comercialização e geração de receitas. Toda a logística frigorificada é executada pela MG Lucena; a gestão dos imóveis e ativos é realizada pela Gomes Patrimonial; e o faturamento e caixa das operações são centralizados em Salvador, onde decisões estratégicas, financeiras e bancárias são tomadas.

18. Assim, o resultado econômico de uma empresa é indissociável do resultado das demais. Os documentos contábeis, as notas fiscais, os extratos bancários e os contratos anexados demonstram que qualquer ato constitutivo paralisa por completo toda a estrutura do grupo, inviabilizando folha, transporte, compra de gado, refrigeração industrial e o comércio dos produtos.

19. Ainda, há inequívoca caracterização do requisito previsto no inciso I do art. 69-J da LRF. As Requerentes possuem garantias cruzadas em diversas operações financeiras, firmadas com distintas instituições bancárias, com expressa previsão de vencimento cruzado (*cross default*) e aceleração cruzada (*cross acceleration*) de todas as obrigações financeiras do conglomerado, bastando o inadimplemento ou vencimento antecipado de qualquer obrigação contraída por qualquer empresa do grupo para que todas as demais dívidas se tornem imediatamente exigíveis.

20. Tal situação está expressamente prevista, por exemplo, em uma das CPRs Financeiras emitidas pela J. A. Gomes em favor do Banco do Brasil S/A, que contempla cláusula específica determinando o vencimento integral da dívida e das demais obrigações assumidas pelo grupo, inclusive com outros credores, caso haja inadimplemento, protestos ou pedido de recuperação judicial por qualquer das empresas vinculadas ao conglomerado. Veja o exemplo:

g) ocorrer o inadimplemento (cross default) e/ou vencimento antecipado (cross acceleration) de quaisquer obrigações pecuniárias e/ou não pecuniárias advindos de quaisquer contratos, títulos, termos e/ou compromissos firmados com o BANCO e/ou suas subsidiárias e/ou coligadas, no



Brasil ou no exterior, bem como perante qualquer credor no mercado financeiro e/ou no mercado de capitais;

21. Portanto, eventual pedido de recuperação judicial restrito a apenas uma das Requerentes automaticamente acarretaria o vencimento antecipado das dívidas das demais sociedades, financeiramente saudáveis, mas garantidoras ou coobrigadas nos contratos. A consequência direta é a propagação do risco de insolvência em cadeia, situação que já se encontra em curso.

22. O inciso II também se encontra atendido: há evidente relação de controle e dependência, pois todas as empresas são subordinadas ao mesmo comando, que centraliza finanças, crédito, tesouraria, política comercial e gestão operacional em Salvador/BA.

23. O inciso III igualmente se verifica, já que há identidade total ou parcial do quadro societário das Requerentes, com os mesmos sócios e administradores exercendo direitos e deveres de direção sobre todas as empresas da cadeia produtiva.

24. Por fim, o inciso IV resta configurado: o Grupo Friggom's possui marca única, atuação conjunta no mercado, logística unificada, fornecedores e clientes comuns. A reputação empresarial também é indivisível: a restrição reputacional provocada pelos protestos indevidos do Banco ABC e do Banco Safra impactou toda a operação, gerando cancelamentos de pedidos, perda de contratos e ruptura de abastecimento, conforme documentos já anexados.

25. Portanto, todos os requisitos do art. 69-J da LRF, tanto os previstos no caput quanto nos incisos I a IV, encontram-se presentes no caso concreto, inclusive além do mínimo legal exigido, justificando a adoção, desde logo, da consolidação substancial.

26. Em decorrência disso, aplicam-se os arts. 69-K e 69-L, permitindo que os ativos e passivos das Requerentes sejam tratados de maneira unitária, como pertencentes a um único devedor, com a consequente extinção de garantias intragrupo e a apresentação de plano unitário submetido a assembleia única de credores, medida que maximiza a proteção do crédito, evita conflitos intersocietários e preserva a empresa como unidade econômica, nos termos do art. 47 da LRF.

27. A consolidação ora requerida não se traduz em benefício às Requerentes em detrimento dos credores, mas sim na única via eficaz para assegurar que estes recebam o máximo que for possível, em cenário controlado, ordenado e com continuidade da atividade econômica.



28. Assim, requer a V. Exa. que autorize o processamento da recuperação judicial do Grupo Friggom's em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da LRF, dada a absoluta impossibilidade de reorganização isolada de qualquer das sociedades integrantes do grupo.

5. BREVE APRESENTAÇÃO DO GRUPO FRIGGOM'S

29. O Grupo Friggom's é um dos mais relevantes conglomerados empresariais do Estado da Bahia no setor alimentício e agroindustrial, com destacada atuação nas áreas de produção, processamento, transporte, distribuição e comercialização de carnes e derivados. Sua missão é garantir segurança alimentar, qualidade e eficiência logística, promovendo o desenvolvimento econômico regional, a valorização da produção pecuária local e a geração de empregos diretos e indiretos em toda a cadeia produtiva da carne.

30. Fundado em 2006, o Grupo Friggom's expandiu-se de um pequeno empreendimento familiar para uma estrutura empresarial complexa e verticalmente integrada, composta por empresas que atuam de forma sinérgica e coordenada em todas as etapas da cadeia de valor do setor de carnes.

31. A partir da primeira unidade de comércio atacadista em Salvador, o grupo consolidou-se com a abertura da primeira loja de varejo em Lauro de Freitas, em 2008, e, desde então, não cessou de crescer, construindo uma rede que chegou a contar com 20 lojas em 7 cidades da Bahia — Salvador, Lauro de Freitas, Feira de Santana, Serrinha, Conceição do Coité, Juazeiro e Conceição do Jacuípe, mas que, em razão da crise econômica, veio sendo reduzida e hoje conta com 8 lojas.

32. Todas as unidades contam com açougues estruturados, além de pessoal treinado para o preparo e manipulação de carnes, atendendo às normas sanitárias e de controle de qualidade. Algumas lojas operam com posicionamento diferenciado, ofertando linhas prime, autoatendimento e promoções regionais, de modo a adequar-se ao perfil de cada público e região.

33. O núcleo industrial do grupo encontra-se no Frigorífico Gomes Brasil Ltda., situado em Andaraí/BA, um dos mais modernos e estruturados frigoríficos do Estado, com capacidade para abater até 350 animais por dia e processar mais de 160 tipos de cortes e produtos derivados.

34. Instalado em uma área total de 180 mil m² (sendo 15 mil m² de área construída), o frigorífico dispõe de cinco unidades produtivas que abrangem abate, desossa, industrialização, salga e beneficiamento de produtos, processando carnes bovina, suína, ovina e caprina. Sua produção abastece todas as lojas próprias e clientes externos em diversas cidades da Bahia, fortalecendo o abastecimento regional e a segurança alimentar.





35. A operação envolve a aquisição do gado, o abate, o transporte frigorificado, a administração de imóveis e estruturas físicas e o varejo e distribuição final.

36. Essa integração faz do Grupo Friggom's um sistema empresarial completo e autossuficiente, em que cada sociedade cumpre função específica dentro de uma cadeia produtiva que se inicia no campo e termina na mesa do consumidor.

37. A excelência do grupo também é reconhecida em nível institucional. O estabelecimento J.A. Gomes Comércio Varejista de Carnes – FRIGOMM'S, localizado em Salvador/BA, foi oficialmente certificado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sob o Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) nº 817, conferido pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).³

38. Essa certificação autoriza o comércio interestadual de produtos de origem animal e comprova que o grupo atende integralmente aos padrões federais de qualidade, higiene e rastreabilidade, posicionando o Grupo Friggom's entre as empresas mais avançadas e regulares do setor frigorífico nacional.

39. A unidade FRIGOMM'S possui 1.300 m² de área construída, 20 colaboradores diretos e capacidade de processamento de 11 toneladas diárias, com foco na desossa de bovinos e suínos e na produção de carne de sol e produtos beneficiados.

³ <http://www.adab.ba.gov.br/noticias/mais-um-frigorifico-adere-ao-sisbi/>



40. Esse reconhecimento institucional reforça o compromisso do grupo com a qualidade sanitária, inovação e conformidade regulatória, elementos que o colocam em patamar equivalente às maiores empresas do segmento no país.

41. Graças a essa estrutura vertical, o grupo alcançou eficiência logística, padronização de qualidade e competitividade comercial, tornando-se referência na cadeia de abastecimento de carnes da Bahia e contribuindo de forma decisiva para a segurança alimentar de milhares de famílias.

42. Atualmente, o Grupo Friggom's emprega diretamente cerca de 450 trabalhadores diretos e gera centenas de empregos indiretos em transporte, pecuária, comércio e serviços terceirizados. Seu faturamento consolidado anual supera R\$ 100 milhões, com recolhimento médio mensal de tributos superior a R\$ 2,5 milhões (dois milhões e quinhentos mil reais) nas esferas federal, estadual e municipal. Esses números refletem não apenas a relevância econômica do Grupo Friggom's, mas também seu papel social e fiscal como agente de desenvolvimento e estabilidade regional.

43. Ao investir em rastreabilidade, bem-estar animal, reaproveitamento de resíduos e eficiência energética, o grupo demonstra alinhamento com os princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, pilares de uma economia moderna e competitiva.

44. O Frigorífico Gomes Brasil, em Andaraí, foi concebido com tecnologia de reaproveitamento de água e energia, adotando protocolos rigorosos de destinação de resíduos, o que reforça o compromisso da empresa com o desenvolvimento sustentável e com a conformidade regulatória.

45. Além de sua importância econômica, o grupo possui profundo enraizamento social nas comunidades em que atua. Na Chapada Diamantina, o Frigorífico Gomes Brasil tornou-se símbolo da interiorização da atividade industrial, gerando emprego formal, qualificação técnica e renda estável em uma região antes dependente do setor público e do comércio informal. Sua atuação impulsiona centenas de pequenos produtores rurais, que encontraram no grupo um canal seguro e constante de comercialização do gado, fortalecendo a pecuária familiar e regional.

46. O Grupo Friggom's é, portanto, um dos pilares da economia baiana no setor de alimentos, operando com transparência, relevância social e responsabilidade fiscal. Sua preservação não é apenas um interesse privado, mas um imperativo social e econômico, pois envolve centenas de empregos, milhões em tributos e o abastecimento de produtos essenciais em dezenas de municípios.



6. PRINCIPAIS RAZÕES PARA A ATUAL CRISE

6.1 A ESTRUTURAÇÃO TEMERÁRIA DAS OPERAÇÕES DE CPR PELO BANCO DO BRASIL

47. A história recente do Grupo Friggom's foi profundamente marcada por uma decisão financeira imprudente e descompassada com a realidade do setor produtivo: a forma como o Banco do Brasil estruturou e executou suas operações de crédito, notadamente as Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) firmadas entre 2024 e 2025.

48. Valendo-se de sua posição de principal agente financeiro do Grupo, o Banco propôs uma engenharia de dívida agressiva e tecnicamente insustentável, concentrando vencimentos, exigindo garantias cruzadas e apropriando-se de recebíveis essenciais à manutenção das operações. O que se apresentava como uma reestruturação de crédito rural, com promessas de fôlego e estabilidade, revelou-se um mecanismo de asfixia gradual, que subtraiu liquidez, comprometeu o capital de giro e precipitou o colapso financeiro do Grupo.

49. As operações foram formalmente travestidas de CPR Financeiras, mas na essência funcionavam como típicos contratos de mútuo bancário. Não houve entrega física de produto rural, tampouco relação de troca vinculada a safra ou produção: apenas pagamento financeiro atrelado a juros e amortizações prefixadas, com hipoteca, penhor de gado e cessão de recebíveis. Em suma, o Banco do Brasil utilizou o título rural como instrumento de crédito bancário comum, beneficiando-se das vantagens legais das CPRs e impondo aos devedores um regime de garantias desproporcional e abusivo.

50. Ao longo de 2024, o Grupo passou a operar sob uma carga de dívida de aproximadamente R\$ 27,5 milhões apenas com o Banco do Brasil, distribuídos em quinze contratos, sendo três de curtíssimo prazo (vencendo em janeiro e fevereiro de 2025) e doze com amortizações mensais a partir de julho de 2025. A estrutura dessas operações é, por si só, uma sentença de insolvência: no mesmo exercício, o Grupo seria obrigado a suportar duas ondas sucessivas de vencimentos. Primeiro, o pagamento integral das CPRs de curto prazo; depois, o início simultâneo de doze parcelas mensais dos contratos de longo prazo.

51. Em nenhum momento o Banco levou em conta o ciclo operacional e financeiro real do setor frigorífico, que envolve abate, estocagem refrigerada, distribuição e prazos longos de recebimento das vendas. Ignorou-se a natureza sazonal do fluxo de caixa, impondo uma amortização linear incompatível com a geração de receita. Essa inadequação estrutural, aliada à exigência de hipoteca sobre ativos produtivos, penhor de rebanho e retenção de recebíveis, fez com que o próprio financiamento se tornasse o fator de estrangulamento financeiro do Grupo Friggom's.



52. Ao invés de oferecer crédito para sustentar a atividade, o Banco do Brasil passou a drenar o caixa operacional, apropriando-se diretamente de receitas provenientes de vendas, mediante o mecanismo de “cobrança” inserido nas CPRs. Essa apropriação antecipada de recebíveis, somada às compensações automáticas em conta corrente, reduziu a liquidez a zero e inviabilizou o pagamento de despesas essenciais: folha de pagamento, frete refrigerado, energia elétrica e aquisição de matéria-prima.

53. Ao menor sinal de atraso, o Banco do Brasil manteve sua política de rigidez extrema, recusando qualquer renegociação que não contemplasse a incorporação de juros superiores ao anteriormente praticados, impondo novas restrições sobre o fluxo de caixa do Grupo que geraram inadimplência com fornecedores e instituições financeiras, desencadeando uma sequência de atrasos no cumprimento de obrigações pelo Grupo.

54. Paralelamente, o Banco Safra, como já anteriormente narrado, em posição oportunista e conhecedor da fragilidade financeira causada pelas CPRs do Banco do Brasil, requereu judicialmente o bloqueio de valores da J.A. Gomes, no montante de R\$ 617.491,27 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) (**doc. 02**). Esse bloqueio, ainda que requerido por instituição diversa, teve como causa imediata o estrangulamento de liquidez provocado pela atuação do Banco do Brasil, e representou o ponto de ruptura definitiva do caixa operacional, impedindo o cumprimento de obrigações essenciais como folha de pagamento, transporte refrigerado e aquisição de matéria-prima

55. Desse modo, essa política de crédito desajustada, disfarçada sob a forma de CPRs financeiras, mas na prática caracterizada por oneração excessiva, duplicidade de garantias e drenagem do fluxo de caixa, foi a mais impactante causa da crise que hoje ameaça a continuidade das atividades do Grupo Friggom's.

56. Ao impor um modelo de dívida insustentável e descolado da realidade produtiva, o Banco deixou de agir como parceiro institucional e passou a atuar como agente de desestabilização financeira, quebrando a confiança necessária à manutenção do crédito e à continuidade da atividade econômica.

57. É bom que se reconheça que não foi o mercado, nem a gestão, nem o setor pecuário que causaram a crise, mas a conduta agressiva, descoordenada e desproporcional do Banco do Brasil, que, ao reter valores, antecipar vencimentos e esvaziar garantias, asfixiou deliberadamente uma das mais relevantes empresas do setor alimentício baiano.

58. O presente pedido de recuperação judicial busca, portanto, recompor a racionalidade financeira rompida por tais atos, permitindo ao Grupo Friggom's reorganizar-se e preservar centenas de empregos e compromissos fiscais, até que o juízo universal da recuperação judicial possa restabelecer o equilíbrio contratual e a função social da atividade empresarial.



6.2 OUTRO GATILHO DA CRISE: COMO AS MEDIDAS DO BANCO SAFRA PRECIPITARAM O DESEQUILÍBRIO DO GRUPO FRIGGOM'S

59. A conduta do Banco Safra reproduziu a mesma lógica predatória observada na conduta de outras instituições credoras: sob o pretexto de mera gestão de recebíveis, o banco reteve valores, descumpriu pedidos de baixa e levou a protesto duplicatas já quitadas, provocando o rompimento de relações comerciais essenciais à sobrevivência do Grupo Friggom's.

60. As intimações expedidas pelos 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Salvador comprovam que, entre 22 e 27 de agosto de 2025, o Banco Safra apresentou pelo menos cinco títulos à protesto, todos emitidos pela J.A. Gomes Comércio Varejista de Carnes Ltda. ("JA") e endossados em seu favor, com valores individuais entre R\$ 71.900,00 e R\$ 104.916,92 (**doc. 03**).

61. Os títulos correspondem às Notas Fiscais nº 12.037, 12.038, 12.089 e 12.090, que representavam operações de venda regular de mercadorias a clientes como o Armazém Top Alto Ltda., sem qualquer inadimplemento por parte da devedora. A JA apresentou ao banco comprovantes de pagamento e solicitações formais de baixa (**doc. 04**), mas o Safra manteve as cobranças ativas, levando os títulos a protesto indevido.

62. O abuso se torna ainda mais evidente diante do fato de que os valores protestados haviam sido integralmente liquidados antes da data de protocolização dos títulos em cartório, conforme comprovam os recibos de pagamento da JA datados de 25/06/2025. A insistência em manter o protesto, mesmo após o adimplemento, revela a intenção de coagir o grupo economicamente, mediante a destruição de sua reputação comercial e creditícia.

63. Os protestos indevidos atingiram diretamente clientes-chave do Grupo Friggom's, como o Armazém Top Alto, que, diante da restrição em seu nome, cancelou pedidos e rescindiu contratos de fornecimento, eliminando uma das principais fontes de faturamento das Requerentes. O episódio instaurou uma crise reputacional e financeira em cadeia, agravando o estrangulamento de caixa e precipitando o colapso do grupo.

64. O Banco Safra, portanto, extrapolou o exercício regular de seu direito creditício, violando os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade contratual. Sua conduta não apenas gerou dano direto e imediato ao fluxo de caixa da empresa, mas também produziu efeito dominó sobre toda a cadeia produtiva e comercial.

65. Diante desse cenário, é inegável que o comportamento do Banco Safra, caracterizado por retenção indevida de recebíveis, protestos ilegítimos e execução precipitada, constitui causa determinante da crise de liquidez que obrigou o Grupo Friggom's a buscar o presente pedido de recuperação judicial, como meio de proteção para evitar a ruína de uma operação essencial à economia baiana.

13



6.3 AS PRÁTICAS ABUSIVAS DO BANCO ABC E OS PROTESTOS INDEVIDOS QUE DESENCADEARAM A CRISE DE LIQUIDEZ E REPUTAÇÃO

66. Outra instituição financeira que contribuiu para a crise no Grupo Friggom's foi o Banco ABC.

67. A conduta do Banco ABC Brasil S.A. foi determinante para o agravamento da crise enfrentada pelo Grupo Friggom's e o *modus operandi* seguiu a mesma cruel cartilha do Banco Safra. Sob o pretexto de mera gestão de recebíveis, o Banco passou a reter títulos - muitas vezes extrapolando o valor de seu crédito e sem aquiescência ou conhecimento prévio da JA Gomes - e promover protestos indevidos, mesmo diante da existência prévia de garantias válidas, comunicações formais e negociações em curso, ocasionando o rompimento abrupto de relações comerciais com clientes estratégicos e a consequente perda de credibilidade no mercado.

68. Os documentos anexos comprovam que o Banco ABC protestou duplicatas de forma indevida, a exemplo do título nº 0001000204, no valor de R\$ 135.920,00, emitido contra a empresa Seikomar Distribuidora de Alimentos Ltda., e apresentado ao cartório de protestos de São Paulo em 07/07/2025, conforme Carta de Anuência emitida pelo próprio banco.

69. Tal protesto foi posteriormente reconhecido como irregular, o que motivou o próprio banco a autorizar seu cancelamento (**doc. 05**). Ainda mais grave, os protestos atingiram clientes ativos e regulares do Grupo Friggom's, como C.Y.A. Atacadista Transportes e Logística Ltda., conforme comprovante de protesto nº 5483418, expedido pelo 2º Tabelionato de Protesto de Salvador, com valor de R\$ 164.350,00.

70. As comunicações internas e documentos trocados com o Banco ABC demonstram que a própria empresa esclareceu a inexistência de qualquer inadimplemento, informando que as notas fiscais em questão representavam vendas à vista — como no caso da Nota Fiscal nº 12.225.

71. Ainda assim, o Banco optou por encaminhar os títulos a protesto, em flagrante abuso de direito e violação do dever de boa-fé objetiva. As consequências foram imediatas e devastadoras. Clientes e fornecedores tradicionais, ao se depararem com protestos indevidos em seus nomes, romperam contratos, suspenderam pedidos e cessaram relações comerciais, temendo risco reputacional. O episódio envolvendo a empresa Caman Alimentos é emblemático: nas conversas trocadas, o próprio Grupo Friggom's precisou esclarecer que a origem do problema estava nas instituições financeiras, afirmando expressamente que “não foi má-fé nossa e sim dos bancos”.

72. Essa reação evidencia que a empresa buscava preservar sua credibilidade e explicar a injustiça dos protestos, enquanto os bancos, especialmente os Bancos Safra e ABC, insistiam em práticas desleais e

14



precipitadas, minando a confiança de todo o mercado e desencadeando a crise de reputação que culminou na atual situação de insolvência.

73. Dessa forma, não restou ao Grupo Friggom's qualquer alternativa senão recorrer ao amparo do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente recuperação judicial. A gravidade dos atos aqui narrados, perpetrados pelos bancos credores, colocou em risco imediato a continuidade das atividades empresariais, exigindo uma resposta judicial célere e efetiva. A medida ora proposta, portanto, não decorre de mera conveniência, mas de necessidade absoluta de preservar a operação, o emprego de centenas de trabalhadores e a função social desempenhada pelo Grupo Friggom's em toda a cadeia de abastecimento alimentar da Bahia.

7. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOS ESFORÇOS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE.

74. O Grupo Friggom's encontra-se em crise exclusivamente financeira, agravada por decisões bancárias desordenadas e medidas constritivas bruscas, sem que isso reflita qualquer abalo à sua capacidade operacional, tecnológica ou potencial de mercado.

75. Conforme se observa dos demonstrativos contábeis e balancetes anexos, a crise enfrentada pelo Grupo Friggom's é de natureza essencialmente financeira, provocada pela retração de crédito e pela elevação abrupta do custo operacional, sem qualquer indício de inviabilidade econômica estrutural. Os números revelam margens operacionais positivas e potencial de recuperação do fluxo de caixa, desde que suspensas as pressões imediatas do passivo financeiro.

76. Também é possível notar que as Requerentes seguem gerando receitas robustas e mantendo margens operacionais positivas quando o fluxo de caixa não é artificialmente drenado por bloqueios e retenções indevidas de instituições financeiras.

77. A operação é verticalmente integrada, abarcando toda a cadeia da carne (da produção rural à distribuição varejista) o que confere redução de custos, padronização de qualidade e maior valor agregado ao produto. Essa estrutura integrada explica a resiliência econômica do grupo, comprovada pela evolução constante de faturamento até a ruptura financeira descrita nesta petição.

78. O Grupo Friggom's mantém cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos diretos, gera centenas de postos indiretos, contribui para o sustento de diversos pequenos pecuaristas e assegura abastecimento alimentar regular em dezenas de municípios baianos, sendo, portanto, agente de relevância econômico-social



indiscutível para o Estado da Bahia. Essas circunstâncias reforçam o imperativo legal e constitucional de preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 e do art. 170 da Constituição Federal.

79. O prejuízo momentâneo registrado nos últimos meses não é estrutural, mas reflexo dos seguintes fatores supervenientes:

- (i) vencimentos financeiros desajustados ao ciclo operacional do Grupo Friggom's, impostos pelo Banco do Brasil em CPRs travestidas de crédito bancário comum;
- (ii) constrições judiciais promovidas pelo Banco Safra que zeraram a liquidez operacional, impedindo folha, logística e insumos; e
- (iii) protestos indevidos realizados pelo Banco ABC, que romperam relações comerciais saudáveis e acirraram o risco reputacional.

80. Nenhum desses eventos decorre da atividade empresarial em si, ao contrário: foram causas externas, originadas em condutas abusivas e precipitadas de credores que desencadearam o estrangulamento do caixa da empresa, com queda da liquidez financeira, culminando com o inadimplemento de um volume alto de obrigações a curto prazo. O histórico contábil demonstra que sempre que as atividades se desenvolvem com fluxo de caixa normal, as empresas apresentam resultado operacional positivo, o que evidencia que não há inviabilidade econômica. O que existe é um descompasso temporário entre o ciclo financeiro (recebimento) e o perfil de endividamento imposto pelos credores, cuja correção justificadamente se pretende através desta ação para fins de reestruturação financeira do negócio.

81. Para equacionar esse descompasso e resguardar o valor social e econômico gerado pelo grupo, já vêm sendo implementadas medidas internas de reestruturação, tais como:

- centralização financeira e administrativa em Salvador;
- redução de despesas gerais e ajustes de quadro sem afetar a atividade fim;
- adoção de *mix* comercial com maior margem no frigorífico e no varejo;
- ampliação do número de clientes;
- renegociação com fornecedores estratégicos;
- roteirização logística com menor custo por tonelada refrigerada.

82. A Recuperação Judicial, nesse cenário, apresenta-se como a única resposta adequada para impedir o colapso da cadeia produtiva, reordenar cronogramas de pagamento, eliminar os gatilhos de *cross-default*, restaurar o capital de giro e permitir a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e do recolhimento tributário. O juízo universal poderá supervisionar a equalização de passivos e empregar instrumentos de mediação com credores financeiros, assegurando ambiente controlado e racional para a superação da crise.



83. Com a suspensão de atos constitutivos e a estabilização do caixa estima-se que em poucos meses o Grupo Friggom's já registre EBITDA consolidado positivo, retomando progressivamente a capacidade plena de honrar suas obrigações, com preservação de valor e maior satisfação dos credores do que em qualquer cenário liquidatório.

84. Portanto, resta evidenciada a plena viabilidade econômico-financeira do Grupo Friggom's, sendo a Recuperação Judicial o instrumento adequado e legalmente previsto para assegurar a continuidade de suas atividades e o atendimento à função social da empresa, em estrita conformidade com o art. 47 da Lei 11.101/2005.

8. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - Do cumprimento das exigências contidas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

85. Para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, as Requerentes nessa oportunidade demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da LRF: **(doc. 06)**

- (i) exercem atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos;
- (ii) não são, nem nunca foram falidas;
- (iii) não tiveram, nem têm em curso, pedido de recuperação;
- (iv) seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF.

86. No que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRF, as Requerentes acostam aos autos, **sem prejuízo de posterior complementação a ser deferida por esse MM. Juízo dos documentos porventura faltantes:**

- **Demonstrações contábeis** (Art. 51, II):

87. As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 devidamente consolidadas, e os do ano de 2025 **(doc. 7)**.

88. Todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial de cada uma das empresas; (ii) da demonstração dos respectivos resultados desde o último exercício social; (iii) dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas inc. II, do art. 51)

- **Relação dos credores** (Art. 51, III)



89. Em harmonia com a norma, as Requerentes apresentam sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos, que apontam para um passivo total de R\$ 166.449.008,88 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e oito reais e oitenta e oito centavos) todos sujeitos aos efeitos da presente ação (**doc. 08**).

- **Relação de empregados** (Art. 51, IV)

90. As Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos seus respectivos empregados, em que constem as respectivas funções e salários, que será juntada em sigilo por conter informações relacionadas a salários dos empregados (**doc. 09**).

- **Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V)

91. As Requerentes juntam ao presente pedido as Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle, bem como suas atividades regulares há mais de 02 (dois) anos (art. 48) (**doc. 07**).

- **Relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores** (Art. 51, VI):

92. Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador das Requerentes, bem como a relação de bens da empresa (**doc. 10**).

- **Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações** (Art. 51, VII):

93. Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes dos últimos três meses, emitidos pelas próprias instituições financeiras, deixando registrada a não existência aplicações financeiras de qualquer modalidade (**doc. 11**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos** (Art. 51, VIII):

94. As Requerentes, nesta oportunidade, fazem juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de sua respectiva sede (**doc. 12**).



- **Relação das Ações Judiciais em que figuram como parte** (Art. 51, IX):

95. Todas as demandas judiciais em que a empresa Requerente figura como parte e foram regularmente citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas (**doc. 13**).

96. Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

- **Relatório detalhado do passivo fiscal** (Art. 51, X):

(**doc. 14**)

- **Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.** (Art. 51, XI):

(**doc. 15**)

97. As Requerentes também protestam pela posterior juntada de documentos cuja obtenção não foi possível até o momento da distribuição desse pedido de recuperação judicial, diante do volume significativo, tal como as certidões de protestos das comarcas de algumas filiais. A complementação da documentação, em prazo exíguo, não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial.

98. O Grupo Friggom's informa ainda que o seu passivo sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de R\$ 166.449.008,88 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e oito reais e oitenta e oito centavos), divido da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	R\$ 868.822,69
Classe II (Garantia real)	-
Classe III (quirografários)	R\$ 165.580.186,19
Classe IV (ME e EPP)	-
Total	R\$ 166.449.008,88

9. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA



99. Superada a exposição das causas da crise e demonstrada a viabilidade econômico-financeira das Requerentes, passa-se à análise das medidas urgentes necessárias para assegurar o regular processamento da recuperação judicial e evitar a irreversível desorganização das atividades empresariais.

100. Nesse ponto, deve-se ter sempre em mente o precípua objetivo do instituto da recuperação judicial, preconizado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005: *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

101. Assim, para viabilizar o regular início do processo de recuperação judicial sem maiores percalços, necessário o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para:

- (i) assegurar a imediata proteção do caixa operacional do Grupo Friggom's, com a suspensão de ações e execuções individuais e de quaisquer atos de constrição referentes a créditos sujeitos a esta recuperação judicial;
- (ii) ordenar o desbloqueio de ativos financeiros realizados em desfavor das Recuperandas nas ações e execuções individuais referentes a créditos sujeitos a esta recuperação judicial;
- (iii) resguardar a continuidade das atividades mediante impedimento da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado e *cross-default* em contratos financeiros;
- (iv) garantir que fornecedores essenciais mantenham o fornecimento de bens e serviços indispensáveis ao abate, refrigeração, distribuição e comercialização de carnes;
- (v) evitar protestos, retenção de recebíveis e práticas de negativação que ampliem a perda de credibilidade comercial; e
- (vi) impedir a apreensão ou retirada de bens essenciais ao exercício da atividade, especialmente veículos frigorificados e maquinário industrial vinculados à operação diária das Requerentes.

102. Todas essas medidas, de maneira conjunta, são indispensáveis para impedir o colapso imediato da operação, preservar empregos e assegurar a utilidade e viabilidade do processo recuperacional que ora se inicia.

103. Caso essas medidas não sejam deferidas, as instituições financeiras e demais credores poderão apropriar-se de valores em pagamento de créditos sujeitos à RJ, declarar o vencimento antecipado de suas dívidas, inclusive sob alegações de que seus créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

104. De igual modo, é imprescindível que os fornecedores de bens e serviços sejam impedidos de suspender ou rescindir os contratos pelo simples fato do ajuizamento da recuperação judicial, ou em razão do não pagamento de créditos concursais, sob pena de também ser inviabilizada a operação do Grupo Friggom's, que depende fundamentalmente de seus parceiros comerciais.



105. Por outro lado, a mera manutenção da suspensão das execuções, das medidas constritivas e da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado em nada prejudicará os credores. Isso porque a ratificação das tutelas concedidas não gerará qualquer prejuízo imediato aos credores, uma vez que tratam apenas sobre direitos creditórios, os quais podem ser discutidos e recompostos posteriormente, não havendo a mínima irreversibilidade em decorrência do deferimento da tutela de urgência, até porque tratam-se de créditos sujeitos à RJ.

106. Acrescente-se, como é sabido, que a recuperação judicial segue procedimento legal célere e vinculado a prazos determinados em lei. Após o deferimento do processamento, as Requerentes disporão de apenas 60 (sessenta) dias para concluir a negociação com seus credores e apresentar o Plano de Recuperação Judicial (LRF, art. 53), o qual deverá ser deliberado pelos credores.

107. Nesse interim, é absolutamente indispensável que o fluxo de caixa do Grupo Friggom's permaneça preservado e protegido contra medidas unilaterais de cobrança, sobretudo declarações de vencimento antecipado e atos executórios que, se concretizados, inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação e tornariam inútil a própria finalidade do pedido recuperacional.

108. Do mesmo modo, eventuais discussões acerca da extraconcursalidade de determinados créditos não justificam medidas imediatas e agressivas, pois deverão ser tratadas no momento próprio, ou seja, na fase de verificação de créditos, que se iniciará em até 15 (quinze) dias da publicação do edital (art. 7º, §1º, LRF), cabendo ao Administrador Judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise administrativa inicial da habilitação e divergências apresentadas.

109. Ou seja: não há qualquer prejuízo aos credores em se aguardar esse lapso para a discussão técnica acerca da natureza de seus créditos, enquanto o Grupo Friggom's concentra seus esforços na estabilização operacional e negociação coletiva com o universo de stakeholders.

110. Demonstrado o perigo de dano irreparável caso não sejam concedidas as tutelas de urgência pleiteadas, aliado à inexistência de qualquer prejuízo aos credores com sua imediata implementação, o Grupo Friggom's passa a expor, de forma específica, as razões de direito que autorizam este MM. Juízo a deferir a suspensão das execuções, dos atos de constrição e da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado e *cross-default*, em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios e em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, norteador do processo recuperacional.

9.1 Da suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas e *cross default*



111. Como amplamente demonstrado, grande parte das operações financeiras do Grupo Friggom's, especialmente as CPRs emitidas perante o Banco do Brasil e demais contratos formalizados com outras instituições financeiras, contém cláusulas de vencimento antecipado e gatilhos automáticos de *cross-default* e *cross-acceleration*, aptos a desencadear uma reação imediata e em cadeia no conjunto do endividamento do Grupo.

112. Tais cláusulas preveem que o mero ajuizamento da recuperação judicial, bem como suposto inadimplemento pontual ou até controvérsias negociais, autoriza o credor a (i) antecipar vencimentos, (ii) exigir liquidação forçada, (iii) bloquear limites operacionais, e (iv) executar garantias que são essenciais à manutenção do abate, processamento e distribuição de produtos cárneos perecíveis.

113. Consta, por exemplo, na CPR do Banco do Brasil, cláusula que caracteriza *default* se houver inadimplemento com qualquer outro credor, ainda que sem conexão com essa operação, o que evidencia o risco sistêmico instalado, conforme documentação já anexada, e que ora se destaca abaixo:

...avaliações; f) exceder o limite de crédito concedido; g) ocorrer o inadimplemento (*cross default*) e/ou vencimento antecipado (*cross acceleration*) de quaisquer obrigações pecuniárias e/ou não pecuniárias advindos de quaisquer contratos, títulos, termos e/ou compromissos firmados com o BANCO e/ou suas subsidiárias e/ou coligadas, no Brasil ou no exterior, bem como perante qualquer credor no mercado financeiro e/ou no mercado de capitais; h) não mantiver(em) em dia o(s) seguro(s) do(s) bem(ns) dado(s)

114. O vencimento antecipado generalizado dessas dívidas resultaria na subtração imediata de rebanho, recebíveis, caminhões frigorificados e máquinas industriais, essenciais para evitar perdas de estoque perecível e garantir a segurança alimentar de toda a região de influência do Grupo Friggom's.

115. Tal consequência geraria efeito dominó, com a antecipação cumulada de obrigações que superam R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), resultando na inviabilização operacional instantânea e no encerramento da atividade produtiva, cenário diametralmente oposto ao objetivo da Lei 11.101/2005.

116. Veja-se, nesse sentido, recente precedente da 19ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ, em que reconheceu a possibilidade de suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, justamente em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e

22



administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.⁴

117. A doutrina também já observou os impactos negativos das cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial e reconhece que “a cláusula, a despeito de não ter ocorrido alteração do risco ao credor, contudo, permitiria a antecipação da apreensão do bem, ainda que bem essencial para a manutenção da atividade econômica do empresário recuperando. Nesse aspecto, ainda, a cláusula fere sua função social, pois não poderia prever, para agravar a situação do empresário devedor, justamente um evento conferido pela lei para beneficiá-lo. A falência do empresário devedor, que pode ser gerada pelo vencimento antecipado de suas obrigações e pelo aprofundamento da crise econômico-financeira, não poderia ser causada pelo requerimento de instituto disciplinado justamente para salvá-lo.”⁵

118. A suspensão da eficácia da cláusula de vencimento antecipado é possível inclusive no caso dos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, em atenção ao princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório

⁴ TJRJ, AI no 0007136-09.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024.

⁵ <https://sobadv.com.br/wp-content/uploads/2022/09/26-Revista-Advogado-AASP-Clausula-de-vencimento-antecipado-e-recuperacao-judicial.pdf>



e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. **6. Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa.** **7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado.** Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00817398720238190000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/04/2024)

119. Cumpre destacar que a medida ora requerida não visa flexibilizar o art. 49, § 3º, da LRF, tampouco afastar a validade das garantias fiduciárias, mas apenas assegurar que o simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial não seja utilizado como causa automática para declarar o vencimento antecipado das dívidas, acelerar amortizações ou executar garantias. Trata-se de medida pontual e proporcional, voltada à preservação do equilíbrio entre credores e à estabilidade do fluxo operacional.

120. Como já dito, tampouco se pretende discutir neste momento a concursabilidade dos créditos nem afastar eventuais prerrogativas dos credores fiduciários, pois tais questões deverão ser apreciadas oportunamente, na fase administrativa de verificação de créditos, conduzida pelo Administrador Judicial (arts. 7º e 9º da LRF). Essa delimitação evita tumulto processual e assegura a racionalidade do procedimento recuperacional.

121. Não é possível, neste momento processual, proceder à análise detalhada sobre a constituição, validade ou extensão das garantias ofertadas em favor dos credores (se estão regularmente formalizadas, se correspondem integralmente ao valor dos débitos ou se houve eventual renúncia ou substituição). A definição acerca de quais créditos se sujeitam, total ou parcialmente, aos efeitos da recuperação judicial demanda exame individualizado de cada relação contratual, o que deve ocorrer no momento próprio da verificação administrativa de créditos, conduzida pelo Administrador Judicial, sujeita à revisão judicial caso haja impugnação do credor interessado, nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 11.101/2005.



122. É inegável, portanto, que a execução imediata dessas cláusulas criaria um paradoxo: punir empresas que seguem adimplentes e que apenas buscaram, dentro da legalidade, um ambiente de reorganização supervisionado. O resultado seria desastroso, com apreensão de bens essenciais, ruptura de contratos e risco de perecimento de produtos alimentares, comprometendo centenas de empregos e o abastecimento regional.

123. Portanto, demonstrados o *fumus boni iuris*, consistente na compatibilidade da medida com os princípios da LRF, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de bloqueio e execução cruzada de dívidas, requer a V. Exa. que mantenha suspensa, pelo menos durante o período do *stay period*, a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado e *cross-default*, bem como quaisquer dispositivos que permitam amortização acelerada ou excussão de garantias vinculadas a bens essenciais.

124. Cumpre pontuar, ainda, que os efeitos da suspensão aqui requerida sejam estendidos ao momento do protocolo da presente petição inicial, conforme se expõe no tópico seguinte, de modo a assegurar plena eficácia ao regime do *stay period* desde o ajuizamento da presente recuperação, justamente pelo fato de que as Requerentes têm sido alvejadas por diversas execuções ajuizadas pelas instituições financeiras.

9.2 Proibição de declaração de vencimento antecipado de contratos de *leasing* e empréstimos garantidos por alienação fiduciária de equipamentos

125. As Requerentes mantêm um extenso conjunto de contratos de financiamento e arrendamento mercantil com diversas instituições financeiras, entre elas Banco Safra, Banco Itaú, Banco do Brasil, C6 Bank, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval, Banco do Nordeste e Bradesco, voltados ao custeio e à renovação da frota de caminhões frigorificados, veículos de transporte de carga, máquinas de abate, seladoras, túneis de resfriamento e câmaras frias, bens absolutamente essenciais à continuidade da atividade operacional de abate, processamento e distribuição de carnes em todo o Estado da Bahia.

126. Tais contratos, estruturados majoritariamente sob a forma de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis e, em menor medida, *leasing* financeiro e CPR-F, asseguram o uso e a posse direta dos bens às Requerentes, mas reservam a propriedade resolúvel às instituições credoras até o adimplemento integral das parcelas. Em todos eles, verifica-se a presença de cláusulas de vencimento antecipado (*ipso facto clauses*), que permitem ao credor declarar a dívida integralmente vencida e promover a apreensão imediata dos bens financiados diante do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial

127. Em alguns desses instrumentos, como nas CCBs firmadas com o Banco Safra e com o Banco C6, há, inclusive, gatilhos automáticos de *cross-default* e *cross-acceleration*, que estendem o vencimento antecipado a todas as demais obrigações do Grupo, mesmo perante outros credores. Como já exaustivamente explicado em tópico anterior, mas que por cautela se explica novamente, essa estrutura cria um efeito dominó: a simples

25



declaração de vencimento em um contrato isolado pode deflagrar a antecipação de dezenas de outros, somando valores superiores a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), inviabilizando instantaneamente a operação de todo o grupo.

128. No caso das operações com o Banco Safra, os contratos de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) apresentam estrutura semelhante, prevendo vencimento antecipado em caso de deterioração patrimonial ou “pedido de recuperação judicial por qualquer das coobrigadas”. Em todos os contratos, os bens dados em garantia, notadamente caminhões frigoríficos, veículos utilitários e equipamentos industriais de refrigeração, são instrumentos de trabalho indispensáveis e insubstituíveis à atividade-fim das Requerentes.

129. O mesmo ocorre nas operações firmadas com Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em que há alienação fiduciária de veículos e máquinas industriais, inclusive sob programas de fomento (FGI/PEAC). Ainda que tais instrumentos sejam formalmente extraconcursais, a retirada dos bens antes da verificação administrativa de créditos violaria o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de suspensão previsto no §4º do art. 6º desta Lei”.

130. A jurisprudência, tanto do STJ quanto dos Tribunais Estaduais, vem reconhecendo a incompatibilidade das cláusulas de vencimento antecipado por evento de recuperação judicial com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). Isso porque a lei visa justamente permitir que o devedor reorganize suas dívidas e mantenha sua operação, e não ser penalizado por buscar um remédio legal à crise. Em casos recentes envolvendo grupos econômicos de grande porte, como as Recuperações Judiciais dos Grupos Ambipar, Oi e Americanas, os tribunais confirmaram decisões que suspenderam a eficácia dessas cláusulas, reconhecendo que a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante o *stay period*, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional.

131. No caso das Requerentes, permitir o vencimento antecipado e a apreensão dos bens financiados significaria paralisar totalmente a atividade operacional, inviabilizando o transporte de carnes, a manutenção do estoque refrigerado e a continuidade das vendas no atacado e no varejo, com perda imediata de produtos perecíveis e demissão em massa de centenas de trabalhadores. Tal resultado configuraria grave violação ao art. 47 da LRF, que consagra a preservação da empresa como vetor interpretativo central.

132. De igual modo, não é cabível, neste momento inicial do processo, qualquer análise detalhada sobre a regularidade das garantias fiduciárias, sua proporcionalidade em relação ao débito ou sua eventual substituição. Tais matérias, é bom que se repita à exaustão, deverão ser discutidas na fase de verificação de



créditos, sob supervisão do Administrador Judicial (arts. 7º a 9º da LRF), o que assegura contraditório técnico e evita tumulto processual.

133. Dessa forma, estão plenamente demonstrados o *fumus boni iuris*, representado pela compatibilidade da medida com a finalidade e os princípios da LRF, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto e iminente de apreensão de frota frigorificada, veículos de transporte e maquinário industrial que sustentam o ciclo operacional diário do Grupo Friggom's.

134. Diante disso, **requer a Vossa Excelência o deferimento da tutela de urgência para determinar que os credores fiduciários, arrendadores e instituições financeiras se abstenham de declarar o vencimento antecipado, promover amortização acelerada, rescindir contratos ou retirar bens vinculados a operações de leasing, CPR-F, CCBs e demais instrumentos garantidos por alienação fiduciária firmados com as Requerentes, com fundamento exclusivo no ajuizamento desta Recuperação Judicial, mantendo-se a posse e o uso dos bens.**

9.3 Da nulidade da cláusula de renúncia da essencialidade dos bens na recuperação judicial

135. Entre os diversos contratos bancários firmados pelas Requerentes, como no caso Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 102024040015400 emitida pelo Banco Itaú e a CPR emitida perante o Banco do Brasil, constam cláusulas de renúncia expressa à alegação de essencialidade dos bens dados em garantia. Essas disposições, todavia, devem ser declaradas nulas de pleno direito, por violarem frontalmente os princípios e normas cogentes que regem o processo recuperacional.

136. A cláusula de renúncia à essencialidade afronta o art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como o art. 424 do Código Civil, segundo o qual são nulas as disposições que importem renúncia antecipada de direitos resultantes da natureza do contrato. A essencialidade, nessa perspectiva, constitui direito indisponível ligado à continuidade da atividade produtiva e, portanto, não pode ser objeto de renúncia por convenção privada.

137. Nesse mesmo sentido, diversos tribunais vêm reconhecendo a invalidade de cláusulas de renúncia, inclusive em contratos com garantia fiduciária, por entenderem que tal disposição fere o caráter cogente da Lei 11.101/2005. O TJ-SP já decidiu que a cláusula pela qual o devedor renuncia ao direito de alegar a essencialidade do bem contraria a ordem pública e a função social da empresa, devendo ser tida por ineficaz (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2267955-30.2023 .8.26.0000 Sorocaba, Relator.: J.B.Paula Lima, Data de Julgamento: 12/03/2024). O mesmo entendimento foi adotado pelo TJ-GO, no AI nº 5408925-10.2024.8.09.0051, ao afirmar que a aferição da essencialidade é prerrogativa exclusiva do juízo universal, e não pode ser afastada por cláusula contratual.



138. A questão ganhou reforço jurisprudencial com o recente julgado do STJ no REsp 2.218.453/SP (caso TV Gazeta x Rede Globo). Naquele precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o juízo da recuperação pode intervir na execução e modulação de contratos privados quando comprovado o caráter essencial do vínculo à preservação da atividade empresarial. O STJ enfatizou que a função social da empresa e a continuidade da atividade sobrepõem-se à rigidez da autonomia privada, sobretudo quando o cumprimento estrito de cláusulas contratuais inviabilizaria o propósito recuperacional.

139. O STJ, ao ampliar a compreensão do conceito de essencialidade, deixou claro que ele não se restringe a bens de capital, alcançando também contratos, insumos e ativos operacionais sem os quais a empresa não pode manter sua atividade econômica. Essa interpretação reforça que a avaliação da essencialidade compete exclusivamente ao juízo da recuperação, não podendo ser previamente afastada por estipulação contratual unilateral ou coercitiva.

140. No caso concreto, as CPRs financeiras do Grupo Friggom's envolvem garantias diretamente associadas à atividade-fim das Requerentes, como rebanho destinado ao abate, caminhões frigoríficos, maquinário industrial e equipamentos de refrigeração, todos indispensáveis para o processamento e a distribuição de alimentos perecíveis. A eventual execução dessas garantias, com base em cláusula de renúncia, representaria risco imediato de paralisação das operações, perecimento de produtos e perda de centenas de empregos diretos, comprometendo não apenas o plano de recuperação, mas também a segurança alimentar de toda a região.

141. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de abuso contratual e violação ao princípio da função social do contrato, já que o exercício literal da cláusula importaria ônus desproporcional à devedora e frustraria a finalidade coletiva da recuperação judicial.

142. Por essa razão, requer seja reconhecida, desde já, a ineficácia das cláusulas de renúncia à essencialidade constantes das CPRs nº 102024040015400 e da antes mencionada CPR do Banco do Brasil, bem como de quaisquer outros instrumentos congêneres firmados pelo Grupo Friggom's, assegurando-se que os bens vinculados às garantias sejam preservados e permaneçam sob a posse e utilização das Requerentes, até ulterior decisão deste Juízo quanto à sua efetiva essencialidade.

9.4 Antecipação dos efeitos do stay period para a data do protocolo da petição inicial. Necessidade de revogação dos bloqueios judiciais deferidos nas execuções. Risco de paralisação das atividades.

143. Como é sabido, o lapso de tempo entre o protocolo do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento constitui verdadeiro limbo jurídico, período no qual o devedor permanece vulnerável à



adoção de medidas individuais de execução e constrição patrimonial. Isso porque, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, têm natureza *ex nunc*, produzindo eficácia apenas a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, sem retroagir à data do ajuizamento.

144. Esse intervalo, ainda que curto, é capaz de gerar consequências devastadoras para o **Grupo Friggom's**, que dependem de fluxo de caixa contínuo para custear operações diárias de compra de gado, abate, refrigeração, transporte e comercialização de alimentos perecíveis. Durante esse interregno, as Requerentes ficam expostas a bloqueios judiciais e à constrição de valores essenciais à manutenção da produção e à preservação de estoques, veículos e equipamentos frigoríficos.

145. No caso concreto, a vulnerabilidade é evidente. O Grupo Friggom's enfrenta execuções e bloqueios já promovidos por instituições financeiras, especialmente pelo Banco Safra, que requereu constrições sobre contas e recebíveis de empresas do grupo, totalizando valores que já superam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Há, ainda, fundado receio de que outras medidas semelhantes sejam adotadas por credores, o que poderá colapsar definitivamente o fluxo de caixa e impedir o regular funcionamento das unidades frigoríficas.

146. Diante da ocorrência de diversas contrições indevidas e do risco de haver outras novas, que podem comprometer o já combalido fluxo de caixa das Requerentes, e considerando a possibilidade de requisição de atos que possam delongar a decisão de deferimento do pedido é que se insere a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* com o objetivo de assegurar os resultados e objetivos da recuperação judicial.

147. Nesse contexto, a concessão de tal medida liminar para antecipar os efeitos do *stay period*, a contar do protocolo da petição inicial, não é inédita nos tribunais pátrios, já tendo sido deferida nas Recuperações Judiciais do Grupo Bertolo, Grupo Oi e Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICAM, senão vejamos:

“Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostram adequadas para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise a aprovarem o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão

29



durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela a atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. **Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento.** Decisão Reform da. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177309-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/ 02/ 2018; Data de Registro: 23/ 02/ 2018)

“Ademais, no intuito de manter a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais dos Requerentes, a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47, da LRF, a saber, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para antecipar os efeitos do stay period para a data do protocolo da petição inicial (pedido de Recuperação Judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICAM, processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001)

148. Nesse contexto, o *fumus boni iuris* está consubstanciado na necessidade de assegurar a efetividade do art. 47 da LRF, enquanto o *periculum in mora* se manifesta de forma concreta diante da iminência de novos bloqueios e da continuidade de medidas constritivas em execuções individuais. Tais medidas, se não suspensas de imediato, poderão inviabilizar a compra de insumos, o pagamento de salários e a manutenção da cadeia logística de distribuição de alimentos, gerando prejuízos irreversíveis não apenas às Requerentes, mas a centenas de trabalhadores, fornecedores e consumidores.

149. Importa destacar que os valores bloqueados até o momento são integralmente concursais, relacionados a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, e, portanto, devem ser liberados para recomposição do capital de giro, sob pena de comprometimento das operações essenciais. Igualmente, novas constrições ou ordens de bloqueio representarão violação direta aos princípios da universalidade e da preservação da empresa.

150. Por isso, a despeito do comando legal contido no art. 6º, *caput*, e no inciso III, da Lei 11.101/ 2005, somente com a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem com o de todas as investidas extrajudiciais em face das Requerentes é que se assegurará a sua sobrevivência até o deferimento do processamento da recuperação judicial.



151. Por fim, importante trazer a colação recente decisão proferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo no processo nº 1125658- 81.2018.8.26.0100, *in verbis*:

“Não obstante a necessidade de emenda da inicial, reputo possível a concessão de parte das medidas postuladas pela requerente em sede de tutela provisória. Refiro-me exclusivamente a aquelas que efetivam ente visam impedir risco de interrupção de seus serviços prestados, até seja possível, apresentação da documentação acima indicada, a análise de viabilidade de prosseguimento desse processo recuperacional.”

152. Diante disso, requer a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º e 300 do CPC, que antecipe os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da presente petição inicial, determinando: (i) a imediata suspensão de todas as ações e execuções individuais movidas em face das Requerentes; (ii) a revogação dos bloqueios judiciais já deferidos, com a consequente liberação dos valores constrictos; e (iii) a proibição da prática de novas medidas constritivas ou de execução patrimonial.

10. DOS PEDIDOS

153. Cumpre ressaltar, por fim, que o presente pedido de recuperação judicial não decorre de insolvência estrutural, mas de uma iniciativa planejada de readequação financeira e operacional, voltada à preservação das atividades empresariais, da manutenção de empregos e da continuidade do abastecimento regional. O Grupo Friggom's busca, com este processo, não apenas superar momentaneamente os efeitos da crise, mas consolidar um modelo de gestão sustentável e compatível com sua relevância econômica e social.

154. Diante do exposto, restando demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, pede e requer a Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, deferir o seguinte:

(i) o deferimento das tutelas de urgência formuladas ao longo desta petição, especialmente para:

(i.a) suspender, desde já, a eficácia de todas as cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado, *cross-default* ou *cross-acceleration*, inclusive aquelas constantes nas CPRs financeiras firmadas com o Banco do Brasil e na Cédula de Produto Rural nº 102024040015400, vedando-se a execução ou apropriação de saldos e garantias até ulterior deliberação judicial;

(i.b) determinar a suspensão imediata de todas as ações, execuções e medidas de cobrança em face das Requerentes, inclusive as que envolvem garantias fiduciárias, bem como a proibição



de realização e/ou a retenção de novos arrestos, penhoras, sequestros, busca e apreensão ou qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das empresas integrantes do grupo, na forma do art. 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a liberação de valores bloqueados em quaisquer execuções já ajuizadas contra as Requerentes;

(i.c) ordenar que os fornecedores de bens e serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento ou rescindir contratos em razão do ajuizamento desta recuperação judicial ou de créditos concursais não pagos;

(i.d) determinar que as instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou promover a excussão de garantias de contratos garantidos por alienação fiduciária, leasing ou cessão de recebíveis, enquanto as Requerentes se mantiverem adimplentes com as obrigações pós-pedido;

(i.e) declarar a invalidade das cláusulas de renúncia à essencialidade constantes das CPRs e instrumentos bancários, reconhecendo que compete exclusivamente a esse MM. Juízo aferir a essencialidade dos bens vinculados às garantias; e

(i.f) antecipar os efeitos do *stay period* para a data do protocolo desta petição inicial, suspendendo eventuais bloqueios judiciais já efetivados, com a imediata liberação dos valores constritos em execuções singulares, por se tratar de créditos concursais.

(ii) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Friggom's, em consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-G a 69-J da LRF, para que sejam realizadas:

(ii.a) a suspensão das ações e execuções individuais pelo prazo legal de 180 dias;

(ii.b) a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(ii.c) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades empresariais e participação em licitações públicas, nos termos do art. 52, §3º, da LRF;

(ii.d) a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF; e



(ii.e) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e Estadual da Bahia, para ciência do presente processamento.

- (iii) a fixação da competência desse MM. Juízo para processar e julgar todos os feitos relacionados à reestruturação do Grupo Friggom's, inclusive incidentes de habilitação, impugnação e classificação de créditos, conforme art. 69-G, inciso I, da LRF;
- (iv) a autorização para que o Grupo Friggom's apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, e que este seja homologado caso não haja objeções dos credores ou após sua aprovação em assembleia-geral.

155. Requer, ainda, o trâmite do feito sob sigilo de justiça até o deferimento das tutelas de urgência, nos termos do art. 189, I, CPC, para evitar deflagração de vencimentos cruzados e preservar informações financeiras sensíveis.

156. Requer seja deferido às Requerentes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, diante da comprovada incapacidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, especialmente após os severos bloqueios judiciais promovidos pelo Banco Safra que comprometeram seu fluxo de caixa e até mesmo impuseram demissões; e, subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não estarem presentes todos os requisitos para a concessão integral da gratuidade, seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em até 12 (doze) parcelas mensais, ou em outro número de parcelas que esse MM. Juízo reputar adequado, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

157. Diante da complexidade desta recuperação judicial, do volume de documentos e informações e considerando a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, o Grupo Friggom's protesta, desde logo, pela apresentação dos documentos e informações porventura faltantes no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da apreciação e, como se espera, deferimento dos pedidos acima.

157. Por fim, o Grupo Friggom's atribui à causa o valor de R\$ 166.449.008,88 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Salvador, 19 de novembro de 2025.



MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA
OAB/BA 14.144

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA
OAB/BA 53.851

